

Enc: Acórdão 148/2018 5ª CD

Presidencia

qua 07/11/2018 11:36

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>;

Cc: FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br>;

1 anexos (137 KB)

Processo 148-2018.pdf;

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quarta-feira, 7 de novembro de 2018 11:34
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Acórdão 148/2018 5ª CD

De: Gabriela Moreira
Enviado: quarta-feira, 7 de novembro de 2018 11:00
Para: VascodaGama.00007RJ; vasco.00004ac; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; paulomaximo@pauloreisadv.com.br; leonardo@andreotti.adv.br; leonardoandreotti@yahoo.com.br
Assunto: Acórdão 148/2018 5ª CD

5ª Comissão Disciplinar

Processo nº 148/2018

CERTIFICO e dou fé, para os devidos efeitos que, na presente data, foi dada ciência do acórdão da decisão do Processo 148/2018 a Procuradoria de Justiça Desportiva, representada por seu *douto* Procurador, Dr. Leonardo Andreotti, ao C.R Vasco da Gama, a sua Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao seu advogado, Dr. Paulo Máximo Rubens Filho, encaminhado no dia 07 de novembro de 2018, pelo Auditor Dr. Eduardo Mello , julgado pela 5ª Comissão Disciplinar, no dia 11 de outubro de 2018. Eu, Gabriela Moreira, data e assino aos 07 dias do mês de novembro de 2018.

Gabriela Moreira

Secretária

Gabriela Moreira

STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

gabriela.moreira@cbf.com.br

+55 21 2532 - 8709

www.cbf.com.br

TORCIDA E SELEÇÃO.
GIGANTES POR NATUREZA.



Expediente
1/12/18

Processo: 148 | 5^a CD

Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

5^a Comissão Disciplinar

Processo Nº. 148/2018

Denunciados: CR Vasco da Gama e Igor Junio Benevenuto de Oliveira

Auditor Relator: Eduardo Affonso Mello

I- Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva contra o Vasco da Gama, por infração ao art. 206 do CBJD, e contra o árbitro da partida, Igor Junio Benevenuto de Oliveira por infração ao art. 266 do CBJD.

Em relação ao clube, a denúncia traz que restou registrado na súmula da partida que o denunciado deu um motivo ao atraso de 2 minutos para o início do 2º tempo da partida, uma vez que desrespeitou o “countdown” de 13 minutos para retorno ao campo. Sendo assim, pede a aplicação da súmula vinculante 01/2014 deste Tribunal.

Quanto ao árbitro, alega que este deixou de preencher corretamente a súmula da partida, ao se equivocar em relação aos horários do retorno ao campo da partida para o 2º tempo das equipes mandante e visitante. Ressalta que, entre outros prejuízos, o equívoco dificulta o trabalho da Procuradoria e deste Tribunal, que precisam de provas robustas para um correto julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

II- Voto

Para justificar minha decisão em relação ao denunciado Vasco da Gama, decido por inverter a ordem do julgamento.

Sendo assim, passo a decidir em relação ao árbitro da partida.

O erro no preenchimento da súmula, apesar de pequeno e aparentemente inofensivo, ocorreu. A súmula é o principal documento da partida, e por muitas vezes a única prova que temos para condenar qualquer infração, e até por isso, o CBJD lhe dá presunção de veracidade.

Não podemos admitir que um árbitro que trabalhe na série A do Campeonato Brasileiro cometa um erro tão banal, que seria facilmente consertado em uma rápida revisão da súmula após a edição desta.

Dessa forma, levando em conta o menor prejuízo da infração, condeno o árbitro da partida, Igor Junio Benevenuto de Oliveira na pena mínima do art. 266 do CBJD, convertida em advertência por força do seu parágrafo único. Divergiu o Auditor Maurício Neves, que absolvia o denunciado.

Em relação ao CR Vasco da Gama, apesar da presença da súmula vinculante, entendo por bem absolve-lo da denúncia de infração ao art. 206 do CBJD por dar causa ao atraso do reinício da partida.

Faço isso por entender que não podemos levar em consideração a súmula da partida que estava completamente errada em relação, justamente, ao retorno das equipes para o 2º tempo da partida. Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da súmula em relação a esse fato.

Não tendo a nobre procuradoria ter apresentado qualquer outro tipo de prova, não vejo como condenar o clube. Dessa forma, absolvo o clube da denúncia por infração ao art. 206 do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

IV – Dispositivo

Por todo o exposto, decide-se:

- a) por maioria de votos, advertir o árbitro Igor Junio Benevenuto de Oliveira por infração ao art. 266 do CBJD.
- b) por unanimidade, absolver o CR Vasco da Gama da denúncia por infração ao art. 206 do CBJD.

Brasília, 07 de novembro de 2018.

Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello

Eduardo Affonso De S. M. de F. Mello
Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Anexo

Acordado 148/2018

11/11/18